



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

Deputado Estadual

Francisco Jr
É RENOVAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 358 DE 3 DE Setembro DE 2014.

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO
Em 15 / 11 / 2014

"Institui o programa estadual de contratação de menor aprendiz pela administração direta e indireta do Estado de Goiás – Jovens em Ação – e dá outras providências."

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o Programa Estadual - JOVENS EM AÇÃO - de Contratação de Aprendiz pela Administração Pública Direta e Indireta do Estado de Goiás, que atenda aos requisitos desta Lei.

Art. 2º Aprendiz é o maior de quatorze anos e menor de vinte e quatro anos, que celebra contrato de aprendizagem nos termos do Artigo 428 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

§ 1º O trabalho do menor aprendiz, entre 14 e 18 anos, não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

§ 2º A contratação de aprendizes deverá atender prioritariamente aos adolescentes entre quatorze e dezoito anos, em situação de vulnerabilidade econômico-social, bem como em conflito com a lei, submetidos a medidas socioeducativas, assim como os que tenham sido beneficiados com remissão.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

Deputado Estadual

Francisco Jr
É RENOVAÇÃO



Art. 3º Contrato de Aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, não superior a dois anos, em que o empregador se compromete a assegurar ao aprendiz inscrito no programa de aprendizagem:

- I. Formação técnico-profissional metódica, compatível com o desenvolvimento físico, moral e psicológico;
- II. Fomentar políticas públicas de integração dos serviços governamentais e não-governamentais para a promoção educativa do aprendiz;
- III. Criar oportunidade de ingresso do adolescente no mercado de trabalho, através do desenvolvimento do conhecimento, das habilidades e das atitudes, desenvolvendo o senso de responsabilidade e iniciativa através da consciência de seus direitos e deveres enquanto cidadão, bem como de valores éticos;
- IV. Propiciar aos adolescentes as condições para exercer uma iniciação profissional na área da administração;
- V. Estimular a inserção ou re-inserção do adolescente no sistema educacional e, quando necessário, proporcionar o reforço escolar a fim de garantir e melhorar o processo de escolarização;
- VI. Garantir continuidade ao processo de formação do adolescente iniciado com o cumprimento da medida socioeducativa a que estiver submetido;

Parágrafo único - O aprendiz se compromete a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

Deputado Estadual

Francisco Jr
É RENOVACÃO



Art. 4º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na carteira de trabalho e previdência social, matrícula e frequência do aprendiz à escola, caso não tenha concluído o ensino fundamental, e inscrição em programa de aprendizagem e desenvolvimento sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.

§ 1º Ao menor aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o salário mínimo/hora pelo ente público contratante.

§ 2º Os aprendizes serão contratados pelo prazo máximo de dois anos, no percentual de cinco por cento sobre o número de cargos públicos efetivamente providos, ficando excluídos do cálculo os cargos que demandem, para o seu exercício, habilitação profissional de nível superior, os cargos em comissão e os de direção e assessoramento superior.

§ 3º O percentual de que trata o parágrafo 2º será atingido progressivamente e o seu cumprimento ficará condicionado à alocação de recursos para essa finalidade, conforme definido em regulamento.

§ 4º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas pelo descumprimento do percentual a que se refere parágrafo 2º será definido em regulamento.

§ 5º Fica garantido, pelo ente público contratante, ao jovem aprendiz, durante o período de curso/trabalho, o fornecimento de uniforme, material de segurança, caso haja necessidade, alimentação e transporte.

Art. 5º Entende-se por formação técnico-profissional metódica, para efeitos do contrato de aprendizagem, as atividades teóricas e práticas metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva, desenvolvidas no ambiente de trabalho.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

Deputado Estadual

Francisco Jr
É RENOVACÃO



Parágrafo único - A formação de que trata o caput deste artigo realizar-se-á por programas de aprendizagem organizados e desenvolvidos sob a orientação e responsabilidade de entidades qualificadas conforme definidas nos artigos 8º e 9º desta Lei.

Art. 6º A formação técnico-profissional do aprendiz obedecerá aos seguintes princípios:

- I. Garantia de acesso e frequência obrigatória mínima ao ensino fundamental;
- II. Horário especial para o exercício das atividades e trabalho, encontrando-se o jovem no ensino fundamental, o período será de 06 (seis) horas diárias, incluindo o curso profissionalizante e as atividades junto à administração pública. No caso do jovem cursando o ensino médio o período será de 08 (oito) horas diárias, igualmente, incluindo curso profissionalizante e as atividades junto à administração pública. Vedadas a prorrogação e a compensação de jornada.
- III. Capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

Parágrafo único - Ao Aprendiz com idade inferior a dezoito anos é assegurado acompanhamento psicopedagógico diferenciado, em respeito à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

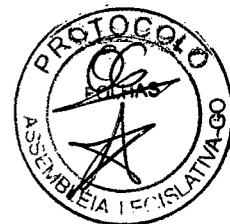
Art. 7º Os contratos regulados por esta Lei cuidarão para não expor o aprendiz a atividades ou locais que, por sua natureza ou condições, seja suscetível de prejudicar sua saúde, segurança ou moral, conforme a Convenção n. 182 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, promulgada pelo Decreto no 3.597, de 12 de setembro de 2000.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

Deputado Estadual

Francisco Jr
É RENOVÇÃO



Art. 8º Consideram-se entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica as entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivos a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 9º A seleção de aprendizes pela Administração Pública será realizada mediante processo seletivo simplificado, conforme preceitua o artigo 16 do Decreto 5598/2005, que levará em consideração os conhecimentos mínimos necessários para o desempenho das ocupações definidas nos programas de aprendizagem, além de adotar critérios baseados em aspectos socioeconômicos e culturais, com mecanismos que garantam a participação majoritária de adolescentes em situação de vulnerabilidade social e econômica e submetidos a medidas socioeducativas, assim como os que tenham sido beneficiados com remissão.

Parágrafo único: As atividades desenvolvidas pelo aprendiz serão supervisionadas por servidor designado pela Administração Pública.

Art. 10 O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar vinte e quatro anos, ou ainda, antecipadamente, nas seguintes hipóteses:

- I. Desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz;
- II. Falta disciplinar grave;
- III. Ausência injustificada à escola de ensino regular e ao curso profissionalizante que implique perda do ano letivo;
- IV. A pedido do aprendiz.

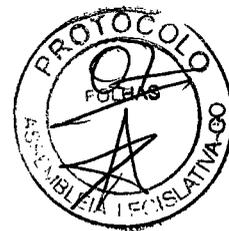
Parágrafo único - Não se aplica o disposto nos artigos 479 e 480 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, as hipóteses de extinção do contrato mencionadas neste artigo.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

Deputado Estadual

Francisco Jr
É RENOVACÃO



Art. 11 Em ocorrendo algumas das hipóteses que ensejam a rescisão antecipada (incisos I, II, III e IV do artigo 10º do projeto de lei), o ente estatal, providenciará, no prazo de 60 dias, a contratação de outro aprendiz, segundo a ordem de classificação no teste seletivo, ou mediante realização de novo certame, caso já prescrito a validade do teste anterior, a fim de manter, ao menos, a cota de 5%, dos servidores públicos concursados.

Art. 12 As férias do aprendiz devem coincidir, preferencialmente, com as férias escolares, sendo vedado ao empregador fixar período diverso daquele definido no programa de aprendizagem.

Art. 13 Compete à Administração Pública organizar cadastro estadual das entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica e disciplinar a compatibilidade entre o conteúdo e a duração do programa de aprendizagem, com vistas a garantir a qualidade técnico-profissional.

Art. 14 As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, verbas orçamentárias, suplementadas, se necessário.

Art. 15 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, EM DE 2014.

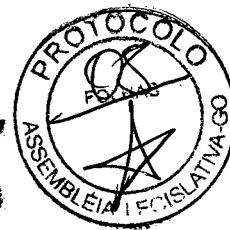

FRANCISCO JR
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

Deputado Estadual

Francisco Jr
É RENOVACÃO



JUSTIFICATIVA

O objetivo dessa lei é a contratação de aprendiz pela Administração Pública Direta e Indireta do Estado de Goiás, prioritariamente adolescentes entre 14 e 18 anos.

Serão beneficiados com esta lei os Jovens em situação de vulnerabilidade econômico-social, Jovens em conflito com a lei, Submetidos a medidas socioeducativas; Beneficiados com remissão.

Os benefícios dessa lei são a formação técnico-profissional metódica; reforço escolar; preocupação com o desenvolvimento físico, moral e psicológico; criação de oportunidade de ingresso do adolescente no mercado de trabalho, através do desenvolvimento do conhecimento, das habilidades e das atitudes; colaboração no desenvolvimento do senso de responsabilidade e iniciativa através da consciência dos direitos e deveres do adolescente enquanto cidadão, bem como de valores éticos; capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho; inserção ou reinserção do adolescente no sistema educacional; durante o período de curso/trabalho, serão fornecidos uniforme, material de segurança, caso haja necessidade, alimentação e transporte.

O objetivo desse projeto de lei são oferecer vagas ao jovem aprendiz no percentual de 5% sobre o número de cargos públicos efetivamente providos (excluídos do cálculo os cargos que demandem, para o seu exercício, habilitação profissional de nível superior, os cargos em comissão e os de direção e assessoramento superior).

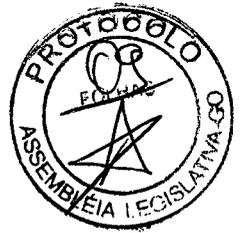
Para atingir seus objetivos essa lei utilizará de convênios com entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente; de seleção de aprendizes, pela Administração Pública, mediante processo seletivo simplificado; de tutores designados pela Administração Pública.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

Deputado Estadual

Francisco Jr
É RENOVACÃO



São estas, pois, as razões pelas quais levo a presente questão para discussão e deliberação dos nobres pares, a respeito da qual, pela relevância e oportunidade da matéria, conto com o apoio dos Nobres Colegas.



FRANCISCO JR
Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2014003346

Data Autuação: 15/10/2014

Projeto : 358 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. FRANCISCO JR;
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto:

INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL DE CONTRATAÇÃO DE MENOR APRENDIZ PELA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO ESTADO DE GOIÁS - JOVENS EM AÇÃO - E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



2014003346



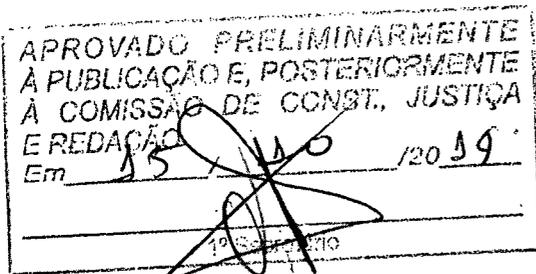
**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

Deputado Estadual

Francisco Jr
É RENOVAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 358 DE 3 DE Novembro DE 2014.



“Institui o programa estadual de contratação de menor aprendiz pela administração direta e indireta do Estado de Goiás – Jovens em Ação – e dá outras providências.”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o Programa Estadual - JOVENS EM AÇÃO - de Contratação de Aprendiz pela Administração Pública Direta e Indireta do Estado de Goiás, que atenda aos requisitos desta Lei.

Art. 2º Aprendiz é o maior de quatorze anos e menor de vinte e quatro anos, que celebra contrato de aprendizagem nos termos do Artigo 428 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

§ 1º O trabalho do menor aprendiz, entre 14 e 18 anos, não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

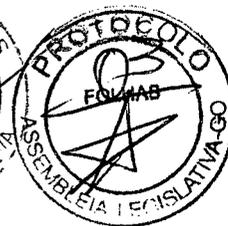
§ 2º A contratação de aprendizes deverá atender prioritariamente aos adolescentes entre quatorze e dezoito anos, em situação de vulnerabilidade econômico-social, bem como em conflito com a lei, submetidos a medidas socioeducativas, assim como os que tenham sido beneficiados com remissão.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

Deputado Estadual

Francisco Jr
É RENOVÇÃO



Art. 3º Contrato de Aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, não superior a dois anos, em que o empregador se compromete a assegurar ao aprendiz inscrito no programa de aprendizagem:

- I. Formação técnico-profissional metódica, compatível com o desenvolvimento físico, moral e psicológico;
- II. Fomentar políticas públicas de integração dos serviços governamentais e não-governamentais para a promoção educativa do aprendiz;
- III. Criar oportunidade de ingresso do adolescente no mercado de trabalho, através do desenvolvimento do conhecimento, das habilidades e das atitudes, desenvolvendo o senso de responsabilidade e iniciativa através da consciência de seus direitos e deveres enquanto cidadão, bem como de valores éticos;
- IV. Propiciar aos adolescentes as condições para exercer uma iniciação profissional na área da administração;
- V. Estimular a inserção ou re-inserção do adolescente no sistema educacional e, quando necessário, proporcionar o reforço escolar a fim de garantir e melhorar o processo de escolarização;
- VI. Garantir continuidade ao processo de formação do adolescente iniciado com o cumprimento da medida socioeducativa a que estiver submetido;

Parágrafo único - O aprendiz se compromete a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

Deputado Estadual

Francisco Jr
É RENOVÇÃO



Art. 4º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na carteira de trabalho e previdência social, matrícula e frequência do aprendiz à escola, caso não tenha concluído o ensino fundamental, e inscrição em programa de aprendizagem e desenvolvimento sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.

§ 1º Ao menor aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o salário mínimo/hora pelo ente público contratante.

§ 2º Os aprendizes serão contratados pelo prazo máximo de dois anos, no percentual de cinco por cento sobre o número de cargos públicos efetivamente providos, ficando excluídos do cálculo os cargos que demandem, para o seu exercício, habilitação profissional de nível superior, os cargos em comissão e os de direção e assessoramento superior.

§ 3º O percentual de que trata o parágrafo 2º será atingido progressivamente e o seu cumprimento ficará condicionado à alocação de recursos para essa finalidade, conforme definido em regulamento.

§ 4º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas pelo descumprimento do percentual a que se refere parágrafo 2º será definido em regulamento.

§ 5º Fica garantido, pelo ente público contratante, ao jovem aprendiz, durante o período de curso/trabalho, o fornecimento de uniforme, material de segurança, caso haja necessidade, alimentação e transporte.

Art. 5º Entende-se por formação técnico-profissional metódica, para efeitos do contrato de aprendizagem, as atividades teóricas e práticas metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva, desenvolvidas no ambiente de trabalho.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

Deputado Estadual

Francisco Jr
É RENOVACÃO



Parágrafo único - A formação de que trata o caput deste artigo realizar-se-á por programas de aprendizagem organizados e desenvolvidos sob a orientação e responsabilidade de entidades qualificadas conforme definidas nos artigos 8º e 9º desta Lei.

Art. 6º A formação técnico-profissional do aprendiz obedecerá aos seguintes princípios:

- I. Garantia de acesso e frequência obrigatória mínima ao ensino fundamental;
- II. Horário especial para o exercício das atividades e trabalho, encontrando-se o jovem no ensino fundamental, o período será de 06 (seis) horas diárias, incluindo o curso profissionalizante e as atividades junto à administração pública. No caso do jovem cursando o ensino médio o período será de 08 (oito) horas diárias, igualmente, incluindo curso profissionalizante e as atividades junto à administração pública. Vedadas a prorrogação e a compensação de jornada.
- III. Capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

Parágrafo único - Ao Aprendiz com idade inferior a dezoito anos é assegurado acompanhamento psicopedagógico diferenciado, em respeito à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Art. 7º Os contratos regulados por esta Lei cuidarão para não expor o aprendiz a atividades ou locais que, por sua natureza ou condições, seja suscetível de prejudicar sua saúde, segurança ou moral, conforme a Convenção n. 182 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, promulgada pelo Decreto no 3.597, de 12 de setembro de 2000.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

Deputado Estadual

Francisco Jr
É RENOVACÃO



Art. 8º Consideram-se entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica as entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivos a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 9º A seleção de aprendizes pela Administração Pública será realizada mediante processo seletivo simplificado, conforme preceitua o artigo 16 do Decreto 5598/2005, que levará em consideração os conhecimentos mínimos necessários para o desempenho das ocupações definidas nos programas de aprendizagem, além de adotar critérios baseados em aspectos socioeconômicos e culturais, com mecanismos que garantam a participação majoritária de adolescentes em situação de vulnerabilidade social e econômica e submetidos a medidas socioeducativas, assim como os que tenham sido beneficiados com remissão.

Parágrafo único: As atividades desenvolvidas pelo aprendiz serão supervisionadas por servidor designado pela Administração Pública.

Art. 10 O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar vinte e quatro anos, ou ainda, antecipadamente, nas seguintes hipóteses:

- I. Desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz;
- II. Falta disciplinar grave;
- III. Ausência injustificada à escola de ensino regular e ao curso profissionalizante que implique perda do ano letivo;
- IV. A pedido do aprendiz.

Parágrafo único - Não se aplica o disposto nos artigos 479 e 480 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, as hipóteses de extinção do contrato mencionadas neste artigo.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

Deputado Estadual

Francisco Jr
É RENOVACÃO



Art. 11 Em ocorrendo algumas das hipóteses que ensejam a rescisão antecipada (incisos I, II, III e IV do artigo 10º do projeto de lei), o ente estatal, providenciará, no prazo de 60 dias, a contratação de outro aprendiz, segundo a ordem de classificação no teste seletivo, ou mediante realização de novo certame, caso já prescrito a validade do teste anterior, a fim de manter, ao menos, a cota de 5%, dos servidores públicos concursados.

Art. 12 As férias do aprendiz devem coincidir, preferencialmente, com as férias escolares, sendo vedado ao empregador fixar período diverso daquele definido no programa de aprendizagem.

Art. 13 Compete à Administração Pública organizar cadastro estadual das entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica e disciplinar a compatibilidade entre o conteúdo e a duração do programa de aprendizagem, com vistas a garantir a qualidade técnico-profissional.

Art. 14 As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, verbas orçamentárias, suplementadas, se necessário.

Art. 15 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, EM DE 2014.


FRANCISCO JR
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

Deputado Estadual

Francisco Jr
É RENOVAÇÃO



JUSTIFICATIVA

O objetivo dessa lei é a contratação de aprendiz pela Administração Pública Direta e Indireta do Estado de Goiás, prioritariamente adolescentes entre 14 e 18 anos.

Serão beneficiados com esta lei os Jovens em situação de vulnerabilidade econômico-social, Jovens em conflito com a lei, Submetidos a medidas socioeducativas; Beneficiados com remissão.

Os benefícios dessa lei são a formação técnico-profissional metódica; reforço escolar; preocupação com o desenvolvimento físico, moral e psicológico; criação de oportunidade de ingresso do adolescente no mercado de trabalho, através do desenvolvimento do conhecimento, das habilidades e das atitudes; colaboração no desenvolvimento do senso de responsabilidade e iniciativa através da consciência dos direitos e deveres do adolescente enquanto cidadão, bem como de valores éticos; capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho; inserção ou reinserção do adolescente no sistema educacional; durante o período de curso/trabalho, serão fornecidos uniforme, material de segurança, caso haja necessidade, alimentação e transporte.

O objetivo desse projeto de lei são oferecer vagas ao jovem aprendiz no percentual de 5% sobre o número de cargos públicos efetivamente providos (excluídos do cálculo os cargos que demandem, para o seu exercício, habilitação profissional de nível superior, os cargos em comissão e os de direção e assessoramento superior).

Para atingir seus objetivos essa lei utilizará de convênios com entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente; de seleção de aprendizes, pela Administração Pública, mediante processo seletivo simplificado; de tutores designados pela Administração Pública.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

Deputado Estadual

Francisco Jr
É RENOVACÃO



São estas, pois, as razões pelas quais levo a presente questão para discussão e deliberação dos nobres pares, a respeito da qual, pela relevância e oportunidade da matéria, conto com o apoio dos Nobres Colegas.



FRANCISCO JR
Deputado Estadual



**ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**



Goiânia, 09 de fevereiro de 2015.

De acordo com o artigo 124 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.

Rubens Bueno Sardinha da Costa
Diretor Parlamentar

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long vertical stroke, positioned over the printed name and title.



**ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DEPUTADO FRANCISCO JR**



*DEFERIDO, A DIRETORIA
PALAMENTAR PARA AS DEVIDAS
PROVIDÊNCIAS.*

Requerimento nº 017/2015 - GDEFJ

Excelentíssimo Senhor Deputado HELIO DE SOUSA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

EM, 03/03/2015

AL
PRESIDENTE

234

O Deputado que este subscreve, na forma do art. 124, parágrafo único, do Regimento Interno requer a Vossa Excelência o desarquivamento das seguintes proposições, que foram arquivadas em razão do fim da 17ª Legislatura:

2013004546; 2013004547; 2014000573; 2014000574; 2014000588; 2014000590;
2014000636; 2014000640; 2014000672; 2014000831; 2014000833; 2014001414;
2014001673; 2014001718; 2014001847; 2014001892; 2014001984; 2014001986;
2014002142; 2014002859; 2014003054; 2014003019; 2014003067; 2014003053;
2014002916; 2014003108; 2014003224; 2014003316; 2014003106; 2014003346;
2014003943; 2014003942.

Solicita que as proposições acima retomem a tramitação desde o estágio em que se encontravam.

Assim, espera o autor o acolhimento pelos pares desta Casa.

Sala das Sessões, em *03* de *MARÇO* 2015.

Francisco Jr.
FRANCISCO JR.
Deputado Estadual



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) S. Amerton Silveira

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 09/09 / 2015

Presidente: _____



PROCESSO N.º : 2014003346
INTERESSADO : DEPUTADO FRANCISCO JR
ASSUNTO : Institui o programa estadual de contratação de menor aprendiz pela Administração direta e indireta do Estado de Goiás – Jovens em Ação.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Francisco Jr, criando o Programa Estadual de Contratação de Aprendiz pela Administração Pública direta e indireta do Estado de Goiás, denominado JOVENS EM AÇÃO.

A proposição dispõe que aprendiz é o maior de quatorze anos e menor de vinte e quatro anos, que celebra contrato de aprendizagem nos termos do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. O trabalho do menor aprendiz, entre 14 e 18 anos, não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a frequência à escola. A contratação de aprendizes deverá atender prioritariamente aos adolescentes entre quatorze e dezoito anos, em situação de vulnerabilidade econômico-social, bem como em conflito com a lei, submetidos a medidas socioeducativas, assim como os que tenham sido beneficiados com remissão.

A proposição estabelece que o contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, não superior a dois anos, em que o empregador se compromete a assegurar ao aprendiz inscrito no programa de aprendizagem: (i) formação técnico-profissional metódica, compatível com o desenvolvimento físico, moral e psicológico; (ii) fomentar políticas públicas de integração dos serviços governamentais e não-governamentais para a

promoção educativa do aprendiz; (iii) criar oportunidade de ingresso do adolescente no mercado de trabalho, através do desenvolvimento do conhecimento, das habilidades e das atitudes, desenvolvendo o senso de responsabilidade e iniciativa por meio da consciência de seus direitos e deveres enquanto cidadão, bem como de valores éticos; (iv) propiciar aos adolescentes as condições para exercer uma iniciação profissional na área da administração; (v) estimular a inserção ou re-inserção do adolescente no sistema educacional e, quando necessário, proporcionar o reforço escolar a fim de garantir e melhorar o processo de escolarização; (vi) garantir continuidade ao processo de formação do adolescente iniciado com o cumprimento da medida socioeducativa a que estiver submetido;

A seleção de aprendizes pela Administração Pública será realizada mediante processo seletivo simplificado. Ao menor aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o salário mínimo/hora pelo ente público contratante. Os aprendizes serão contratados pelo prazo máximo de dois anos, no percentual de cinco por cento sobre o número de cargos públicos efetivamente providos, ficando excluídos do cálculo os cargos que demandem, para o seu exercício, habilitação profissional de nível superior, os cargos em comissão e os de direção e assessoramento superior. Fica garantido, pelo ente público contratante, ao jovem aprendiz, durante o período de curso/trabalho, o fornecimento de uniforme, material de segurança, caso haja necessidade, alimentação e transporte.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Embora entenda relevante a iniciativa do ilustre Deputado, o presente projeto não deve prosperar, pois cuida de matéria da iniciativa privativa do Governador do Estado, em relação aos servidores do Poder Executivo (CE, art. 20, § 1º, II, b); do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em relação aos servidores do Judiciário (CE, art. 46); do Procurador-Geral de Justiça do Estado de Goiás, em relação aos servidores do Ministério Público (CE, art. 115); e dos Conselheiros Presidentes dos Tribunais de Contas, em relação aos seus respectivos servidores (art. 28).

É que a contratação de aprendizes pela Administração Pública deve respeitar a autonomia e a iniciativa dos respectivos Poderes, do Ministério Público e dos Tribunais de Contas de decidirem sobre a conveniência, a oportunidade e a necessidade de efetivação de tais contratações. Logo, somente os Chefes dos Poderes e do Ministério Público e dos Tribunais de Contas tem legitimidade para iniciar projeto de lei prevendo a contratação de aprendizes para trabalhar em suas respectivas estruturas administrativas.

Esta Casa Legislativa não pode, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes, obrigar o Executivo, o Judiciário, como também o Ministério Público e Tribunais de Contas, a contratar aprendiz no âmbito de programa governamental de iniciativa parlamentar com essa finalidade. A iniciativa para tal contratação deve partir dos respectivos Poderes, do Ministério Público e dos Tribunais de Contas, os quais têm autonomia constitucional para decidir sobre a conveniência e a necessidade de contratar menor aprendiz.

Destarte, sugerimos ao ilustre Deputado, que encaminhe aos Chefes de Poderes do Estado e do Ministério Público e dos Tribunais de Contas do Estado, via requerimento, a proposta contemplada neste projeto, que poderá ser acolhida pelos mesmos na programação de suas ações administrativas.

Isto posto, ante o vício de inconstitucionalidade apontado, somos pela **rejeição** do presente projeto de lei. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 09 de Abril de 2015.


Deputado SIMEYZON SILVEIRA
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova o parecer do Relator **CONTRÁRIO À MATÉRIA.**

Processo Nº 3346/14

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 13 / 08 / 2015.

Presidente :



REJEITADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
À COMISSÃO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE.

EM 10 DE AGOSTO DE 2016.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Zé Antônio". The signature is written in a cursive style with a long horizontal stroke extending to the right.

1º SECRETÁRIO



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



Comissão da
**Criança e
Adolescente**
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS



COMISSÃO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE

Processo nº 2014003346

Projeto de Lei nº 358-AL

Autor: Dep. Francisco Jr;

Ao Sr.(a) Dep.(^a)

Jean

PARA RELATAR.

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 24 / agosto / 2016

[Handwritten Signature]
Deputado Carlos Antonio
Presidente



PROCESSO N.º : 2014003346
INTERESSADO : DEPUTADO FRANCISCO JR
ASSUNTO : Institui o programa estadual de contratação de menor aprendiz pela Administração direta e indireta do Estado de Goiás – Jovens em Ação.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Francisco Jr, criando o Programa Estadual de Contratação de Aprendiz pela Administração Pública direta e indireta do Estado de Goiás, denominado JOVENS EM AÇÃO.

A proposição dispõe que aprendiz é o maior de quatorze anos e menor de vinte e quatro anos, que celebra contrato de aprendizagem nos termos do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. O trabalho do menor aprendiz, entre 14 e 18 anos, não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a frequência à escola. A contratação de aprendizes deverá atender prioritariamente aos adolescentes entre quatorze e dezoito anos, em situação de vulnerabilidade econômico-social, bem como em conflito com a lei, submetidos a medidas socioeducativas, assim como os que tenham sido beneficiados com remissão.

A proposição estabelece que o contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, não superior a dois anos, em que o empregador se compromete a assegurar ao aprendiz inscrito no programa de aprendizagem: (i) formação técnico-profissional metódica,



compatível com o desenvolvimento físico, moral e psicológico; (ii) fomentar políticas públicas de integração dos serviços governamentais e não-governamentais para a promoção educativa do aprendiz; (iii) criar oportunidade de ingresso do adolescente no mercado de trabalho, através do desenvolvimento do conhecimento, das habilidades e das atitudes, desenvolvendo o senso de responsabilidade e iniciativa por meio da consciência de seus direitos e deveres enquanto cidadão, bem como de valores éticos; (iv) propiciar aos adolescentes as condições para exercer uma iniciação profissional na área da administração; (v) estimular a inserção ou re-inserção do adolescente no sistema educacional e, quando necessário, proporcionar o reforço escolar a fim de garantir e melhorar o processo de escolarização; (vi) garantir continuidade ao processo de formação do adolescente iniciado com o cumprimento da medida socioeducativa a que estiver submetido;

A seleção de aprendizes pela Administração Pública será realizada mediante processo seletivo simplificado. Ao menor aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o salário mínimo/hora pelo ente público contratante. Os aprendizes serão contratados pelo prazo máximo de dois anos, no percentual de cinco por cento sobre o número de cargos públicos efetivamente providos, ficando excluídos do cálculo os cargos que demandem, para o seu exercício, habilitação profissional de nível superior, os cargos em comissão e os de direção e assessoramento superior. Fica garantido, pelo ente público contratante, ao jovem aprendiz, durante o período de curso/trabalho, o fornecimento de uniforme, material de segurança, caso haja necessidade, alimentação e transporte.

Em tramitação perante esta Casa Legislativa, a proposição recebeu relatório contrário da Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR - , que aprovou o relatório de autoria do ilustre Deputado Simeyzon Silveira, que apontou vício de inconstitucionalidade nesta matéria, contudo, essa decisão não foi confirmada pelo Plenário desta Casa, o qual rejeitou o parecer da CCJR, motivo pelo qual os autos foram encaminhados para apreciação desta Comissão.

Essa é a síntese da proposição em análise.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



Comissão da
**Criança e
Adolescente**
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS



A COMISSÃO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE APROVA
o parecer do Relator, **favorável à matéria.**

Processo nº 2014003346

Projeto de Lei nº 358-AL, de autoria do Deputado
Francisco Jr.

Relator: **Deputado Jean**

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral.

Em 31 / 10 / 2016

Presidente: _____

Membros: _____